

hundred and eighty (180) days period from the date of the first entry at the external border establishing the area of free movement created by the States which are Party to the Convention implementing the Schengen Agreement of 14 June 1985, adopted on 19 June 1990.

3 — The visa exemption does not include the paid activities for which a work permit is required under the national legislation of the Parties.

Article 4

Entry and Stay

1 — The citizens of the Portuguese Republic holding a valid diplomatic, special or service passport who are appointed to a Portuguese diplomatic mission or consular post in the Islamic Republic of Iran or to international organisations in the Islamic Republic of Iran, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Islamic Republic of Iran without a visa for the period of their mission.

2 — The citizens of the Islamic Republic of Iran holding a valid diplomatic, special or service passport, who are appointed to a diplomatic mission or consular post of the Islamic Republic of Iran in the Portuguese Republic or to international organisations in the Portuguese Republic, as well as their family members, may enter or stay in the territory of the Portuguese Republic without a visa for the period of their mission.

3 — For the purposes of the previous paragraphs, each Party shall inform the other Party, in writing and through the diplomatic channels, of the arrival of the holders of diplomatic, special or passport appointed to a diplomatic mission, consular post or to international organizations in the territory of the Parties, as well as of their family members accompanying them, prior to the date of their entry to the territory of the other Party.

Article 5

Entry and exit

The individuals mentioned in Articles 3 and 4 may enter and leave the territory of the other Party at all border crossing points open to international traffic.

Article 6

Compliance with the law of the Parties

1 — The visa exemption shall not relieve a person from the obligation to comply with the national law of the Parties on the entry into, stay in and exit from the territory of destination of the holders of passports in accordance with the conditions set out in this Agreement.

2 — This Agreement does not exclude the right of the competent authorities of each Party to refuse entry or stay of citizens of the other Party in accordance with their national legislation.

Article 7

Information on passports

1 — The Parties shall exchange, through diplomatic channels, specimens of the valid diplomatic, special or service passports no later than thirty (30) days after the date of the entry into force of this Agreement in accordance with Article 12.

2 — Where either Party submits new passports or modifies those previously exchanged, it shall inform the other Party through the diplomatic channels of the transmission of the specimen of the new or modified passport no later than thirty (30) days before the date it begins to be used.

Article 8

Settlement of Disputes

The Parties shall settle any dispute concerning the interpretation or application of this Agreement through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 9

Suspension of application

1 — Either Party may temporarily suspend the application of this Agreement, wholly or partially, on grounds of public order, public health or national security.

2 — The suspension of application of this Agreement and its termination shall be notified immediately notified in writing through the diplomatic channels to the other Party.

Article 10

Amendments

1 — This Agreement may be amended by request of one of the Parties and the agreement of the other Party.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in Article 12 of this Agreement.

Article 11

Duration and termination

1 — This Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.

2 — Either Party may terminate this Agreement by giving thirty (30) days prior written notice to that effect to the other Party.

Article 12

Entry into force

This Agreement shall enter into force thirty (30) days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Done at Tehran, on the 22nd of April 2017, in three originals, in the Portuguese, Persian and English languages, all texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation, the English text shall prevail.

For The Portuguese Republic:

Jorge Costa Oliveira, Secretary of State for Internationalization Affairs.

For The Islamic Republic of Iran:

Hassan Ghashghavi, Deputy Foreign Minister for Consular, Parliamentary and Iranian Affairs.

JUSTIÇA E EDUCAÇÃO

Portaria n.º 314/2017

de 24 de outubro

Nos termos da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, entretanto alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, foi criado o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), entrando em funcionamento a 1 de outubro de 2015, com competência específica para administrar a justiça relativamente

a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

A Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, fixou a taxa de arbitragem e os encargos do processo no âmbito da arbitragem necessária, bem como as taxas relativas a atos avulsos.

Decorridos dois anos da entrada em funcionamento do TAD, importa proceder à alteração da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, por forma a clarificar alguns aspetos práticos, nomeadamente no que diz respeito ao pagamento das taxas de arbitragem, atos avulsos e despesas nos casos em que a responsabilidade é do interessado que beneficia de apoio judiciário, e no que diz respeito ao pagamento de taxa de arbitragem e encargos com o processo no âmbito das providências cautelares.

Assim, estabelece-se que nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportadas integralmente pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.

Por outro lado, estipula-se que no âmbito das providências cautelares a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são reduzidos a 50 % relativamente ao previsto para a ação principal.

Estipula-se ainda que a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são de valor fixo sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2 000 000,00 €.

Por fim, consagra-se a regra de distribuição dos honorários dos árbitros no caso de o coletivo ser constituído por 4 árbitros, estipulando-se que, nestas situações, o montante a repartir é na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 20 % para cada um dos demais árbitros.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 977/2016, de 14 de janeiro, e pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 7601-A/2016, de 6 de junho, e ao abrigo do disposto nos artigos 76.º e 79.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração aos artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro

Os artigos 2.º e 4.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 — [...]
2 — [...]

3 — Se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante.

4 — [...]

5 — [...]

Artigo 4.º

[...]

1 — Nos processos de arbitragem necessária em que tenha sido concedido apoio judiciário, a algum ou alguns dos interessados, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo ou na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, as taxas de arbitragem e relativas a atos avulsos, demais encargos com o processo, bem como as despesas cujo pagamento seja da responsabilidade do interessado que beneficia do apoio judiciário são suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., através do pagamento ao Tribunal Arbitral do Desporto.

2 — Os pagamentos dos honorários dos árbitros e os pagamentos ou devoluções às partes, intervenientes processuais ou terceiros são realizados pelo Tribunal Arbitral do Desporto.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro

O anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, é alterado de acordo com a redação constante do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, *Helena Maria Mesquita Ribeiro*, em 16 de outubro de 2017. — O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *João Paulo de Loureiro Rebelo*, em 13 de outubro de 2017.

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs 1 e 5 do artigo 2.º)

Taxa de arbitragem e encargos do processo arbitral no âmbito da arbitragem necessária

Valor da causa	Taxa de arbitragem *	Encargos do processo arbitral	
		Honorários Coletivo de árbitros **	Encargos administrativos *
Até 30 000,00 €	750,00 €	2 500,00 €	75,00 €
De 30 000,01 € a 40 000,00 €	900,00 €	3 000,00 €	90,00 €
De 40 000,01 € a 80 000,00 €	1 200,00 €	4 000,00 €	120,00 €
De 80 000,01 € a 150 000,00 €	1 500,00 €	6 000,00 €	150,00 €
De 150 000,01 € a 200 000,00 €	2 000,00 €	8 000,00 €	200,00 €
De 200 000,01 € a 250 000,00 €	2 500,00 €	10 000,00 €	250,00 €
De 250 000,01 € a 300 000,00 €	3 000,00 €	12 500,00 €	300,00 €
De 300 000,01 € a 350 000,00 €	3 500,00 €	15 000,00 €	350,00 €
De 350 000,01 € a 400 000,00 €	4 000,00 €	20 000,00 €	400,00 €

Valor da causa	Taxa de arbitragem *	Encargos do processo arbitral	
		Honorários Coletivo de árbitros **	Encargos administrativos *
De 400 000,01 € a 450 000,00 €	4 500,00 €	25 000,00 €	450,00 €
De 450 000,01 € a 500 000,00 €	5 000,00 €	30 000,00 €	500,00 €

* Montante a pagar por cada sujeito processual.

** Montante a repartir na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 30 % para cada um dos demais árbitros, no caso de o coletivo ser constituído por 3 árbitros, ou na proporção de 40 % para o árbitro presidente e 20 % para cada um dos demais árbitros, no caso de o coletivo ser constituído por 4 árbitros.

A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor da taxa de arbitragem acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 500,00 €.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos honorários para o coletivo de árbitros acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 5 000,00 €.

Para além dos 500 000,00 €, ao valor dos encargos administrativos acresce por cada 50 000,00 € ou fração, 50,00 €.

A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral são fixos sempre que o valor da causa for igual ou superior a 2 000 000,00 €.

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 315/2017

de 24 de outubro

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil

O acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE), n.º 23, de 22 de junho de 2017, abrange no território nacional as relações de trabalho entre a entidade empregadora e os pilotos ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante, no âmbito da atividade de transporte aéreo de passageiros.

As partes outorgantes requereram a extensão da convenção coletiva na mesma área e âmbito de atividade às relações de trabalho entre a entidade empregadora subscritora e os trabalhadores ao seu serviço, da mesma profissão, não representados pela associação sindical outorgante.

Trata-se da primeira convenção coletiva entre as partes pelo que não existe no apuramento do Relatório Único/Quadros de Pessoal disponível, que se reporta ao ano de 2015, informação que possibilite a análise dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da RCM n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Por outro lado, ainda que o estudo sobre o impacto salarial no setor não se justifique atendendo ao âmbito da extensão, a mesma tem no plano social o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos referidos trabalhadores ao serviço da empresa.

Considerando que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

De acordo com o estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da retroatividade das cláusulas de natureza pecuniária, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 34, de 15 de setembro de 2017, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão do acordo de empresa em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do acordo de empresa entre a Easyjet Airline Company Limited — Sucursal em Portugal e o SPAC — Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 23, de 22 de junho de 2017, são estendidas no território do continente, no âmbito da atividade de transporte aéreo de passageiros, às relações de trabalho entre a mesma entidade empregadora e os trabalhadores com a categoria profissional de piloto ao seu serviço, não representados pela associação sindical outorgante.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2017.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 17 de outubro de 2017.

Portaria n.º 316/2017

de 24 de outubro

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal (Alojamento).

O contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura,